

DECRETO-LEI 1876, de 15 de julho de 1981
(DOU 16/07/1981).

Dispensa do Pagamento de Foros e Laudêmios os Titulares do Domínio Útil dos Bens Imóveis da União, nos Casos que Especifica, e dá outras Providências.

ART. 1 - Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. ⁽⁰¹⁾⁽⁰²⁾

Parágrafo único. A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda. ⁽⁰³⁾

ART. 2 - São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as Autarquias e as Fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais;

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades.

ART. 3 - Considera-se de interesse social, para efeito da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo à unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentas e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

ART. 4 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

⁽⁰¹⁾ Com redação determinada pela Lei número 7.450, de 23 de dezembro de 1985

⁽⁰²⁾ Artigo regulamentado pelo Decreto número 1.466, de 26/04/1995 (DOU de 27/04/1995, em vigor desde a publicação

⁽⁰³⁾ Parágrafo único com redação determinada pela Lei número 7.450, de 23 de dezembro de 1985.